PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508103-23.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Juízo de Origem: 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador (BA) APELANTE: TARCISIO JESUS DE OLIVEIRA Defensor Público: Leonardo Alves de Toledo APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotores de Justica: Luciana Isabella e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior Procuradora de Justiça: Lícia Maria de Oliveira ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 13 DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO. 1- PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DIANTE DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA — NÃO CONHECIMENTO — MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUCÃO. 2- PEDIDO DE REFORMA DA SENTENCA PARA ABSOLVER O RECORRENTE PELA PRÁTICA DO DELITO INSERTO NO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA — NÃO ACOLHIMENTO — COMPROVADA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO. AUTO DE RESTITUIÇÃO, DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E CONFISSÃO DO RÉU, COLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA, E CONFIRMADO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES PRESTADOS EM JUÍZO. OUE RELATARAM DE FORMA HARMÔNICA COMO OCORRERAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 0508103-23.2020.8.05.0001, oriundos da 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador (BA), tendo como Apelante TARCISIO JESUS DE OLIVEIRA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, nesta extensão, JULGAR IMPROVIDO o apelo defensivo, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala das Sessões, em de de 2023. PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508103-23.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma Juízo de Origem: 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador (BA) APELANTE: TARCISIO JESUS DE OLIVEIRA Defensor Público: Leonardo Alves de Toledo APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotores de Justiça: Isabella e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior Procuradora de Justiça: Lícia Maria de Oliveira RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por TARCISIO JESUS DE OLIVEIRA contra a sentença (ID 51440361), proferida pelo juízo da 6º Vara Criminal de Salvador (BA), cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, o condenando pela prática do crime previsto no art. art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Ministério Público ciente da sentença em 30/11/2022 (ID 51440363). Irresignado com o decisum, o Apelante interpôs o presente apelo, pugnando preliminarmente pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pela reforma da sentença para o absolver da prática do crime a ele imputado, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória, na medida em que, em juízo, só foram ouvidos os policiais

militares que participaram da diligência, porém não presenciaram o ocorrido, de modo que deve incidir o princípio da presunção da inocência (ID 51440366). Recorrente intimado da sentença por edital (51440419). Recurso recebido em 12/12/22 (ID 51440421). O Ministério Público apresentou contrarrazões refutando as teses apresentadas, requerendo o improvimento do recurso, "para manter a decisão proferida pelo Juízo a quo" (ID 51440425). Certificado o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público (ID 51440426). Certificado o desdobramento do processo em relação ao acusado José Álvaro Gomes Santos (ID 51440427). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID 52622855). Vieram-me conclusos os autos na condição de Relatora e, após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, que pediu a sua inclusão em pauta. Salvador/BA, 31 de outubro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0508103-23.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Juízo de Origem: 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador (BA) APELANTE: TARCISIO JESUS DE OLIVEIRA Defensor Público: Leonardo Alves de Toledo APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotores de Justica: Luciana Isabella e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior Procuradora de Justiça: Lícia Maria de Oliveira VOTO Inicialmente, quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência gratuita, tal matéria é afeta ao juízo da execução, conforme julgados abaixo transcritos: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). RECURSO DA DEFESA. DAS PRELIMINARES. 1. DO PLEITO RELATIVO À CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM NA SENTENÇA. 2. DO PLEITO RELATIVO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 3. DO PLEITO RELATIVO AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DAS PROVAS. 3.1 DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RÉU BASTANTE CONHECIDO PELA POLÍCIA, BEM COMO EMPREENDEU FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. APREENSÃO DE MACONHA FRACIONADA, UM REVÓLVER, SEIS MUNIÇÕES, DOIS CELULARES E R\$ 219,00 (DUZENTOS E DEZENOVE REAIS) EM DINHEIRO NA MOCHILA ACUSADO. NULIDADE AFASTADA. 3.2 DA SUPOSTA AGRESSÃO POLICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. AFIRMAÇÃO VAGA E DESACOMPANHADA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE O APELANTE FOI AGREDIDO PELOS AGENTES DA LEI. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO INCUMBE À DEFESA, CONFORME ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. DO MÉRITO. 4. DO PLEITO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE APENAS EM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE INDICAM QUE O APELANTE EFETIVAMENTE ESTAVA TRAFICANDO DROGAS. 5. DO PLEITO RELATIVO À REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSOU NA DELEGACIA QUE PERTENCIA À FACÇÃO CRIMINOSA GUARDIÕES DO ESTADO (GDE), BEM COMO OS POLICIAIS ATUANTES NA DILIGÊNCIA RATIFICARAM TAIS INFORMAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 55 DO TJCE. COMPROVADA A DEDICAÇÃO DO APELANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REOUISITOS PARA A BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMROVIDO. (TJ-CE - APR: 01548729820188060001 Fortaleza,

Relator: MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/03/2023) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA sentenca condenatória. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1371623/ SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) — Destaquei. Desta forma, conheço parcialmente do presente recurso. Passemos agora à análise do mérito. Percebe-se do quanto anteriormente relatado, que a Defensoria Pública requer a reforma da sentença para absolvição do Apelante do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CP, por insuficiência probatória, sob o argumento de que as duas testemunhas ouvidas em juízo, policiais que participaram da diligência que culminou com a prisão do ora Recorrente, não presenciaram a subtração, de modo que deve incidir o princípio da presunção de inocência. Narrou a denúncia que: "(...) Aos 10 dias do mês de abril de 2020, por volta das 12:30, no Bairro São Cristóvão, esta capital, nas proximidades do Salvador Norte Shopping, os denunciados, em comunhão de desígnios e mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraíram dois (02) celulares — sendo um deles marca Samsung, cor cinza e uma mochila preta da vítima Renato José Jesus. Consta nos autos do IP que, no dia e hora indicados, a vítima caminhava nas proximidades do Salvador Norte Shopping, quando os dois denunciados, estando um deles com a posse de um simulacro de arma de fogo, abordaram-na e, mediante grave ameaça, inclusive exercida com o referido simulacro, subtraíram—lhe os

bens já descritos. Com a res furtiva em seu poder, os denunciados evadiram-se. Na sequência, a vítima solicitou apoio a uma guarnição da polícia que exercia ronda no local, tendo os policiais efetivado diligências para capturar os suspeitos, logrando êxito em encontrá-los deslocando-se em direção ao Bairro Itinga. Ao avistarem os policiais, os denunciados tentaram fugir por um esgoto, porém foram e conduzidos em flagrante. Ao serem detidos, os indivíduos ainda estavam em posse de um dos celulares subtraídos e da mochila da vítima, bem como do simulacro de arma de fogo. Na delegacia, a vítima reconheceu os dois suspeitos como autores do roubo. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão demonstrados nos depoimentos colhidos pela autoridade policial, com fulcro na confissão de um dos denunciados (TARCÍSIO), e nos autos de apreensão e de restituição constantes no IP." Deste modo, o Ministério Público denunciou o Recorrente e o corréu José Álvaro Gomes Santos como incursos nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/08/2020. Compulsando os autos, verifica-se que a autoria e materialidade do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes restam comprovadas de forma robusta. Com efeito, no auto de exibição e apreensão (ID 51440270 - fl. 10), consta que foram encontrados com o ora Apelante e o corréu JOSÉ ÁLVARO: 01 simulacro de arma de fogo, tipo pistola nas cores cinza e preta; 01 aparelho celular marca Samsung, cor bege, com visor quebrado e capa preta; a importância de R\$ 44,00; 01 mochila de cor preta, dentre outros bens. Já no auto de restituição (ID 51440270 - fl. 12). verifica-se que foram devolvidas à vítima 01 mochila de cor preta e 01 aparelho de telefonia celular, marca Samsung, cor cinza. Na fase inquisitorial, o Recorrente confessou a prática delitiva, senão vejamos: TARCÍSIO JESUS OLIVEIRA — interrogatório na fase investigativa (ID 51440270 - fls. 22/23): "Que confessa ter praticado o crime de roubo na companhia de JOSÉ ÁLVARO GOMES SANTOS contra a vítima mencionada na referida ocorrência. Que segundo o interrogado, o crime ocorreu após a dupla sair do Shopping Salvador Norte, quando visualizaram a vítima parada no meio fio conversando no celular. Que segundo o interrogado foi sua a ideia de assaltar a vítima. Neste aspecto, afirma que o simulacro apresentado pela polícia militar não lhe pertence. Que na verdade o roubo deu-se apenas mediante ameaça. Que o interrogado subtraiu a mochila da vítima e, após consumado o delito, a dupla saiu correndo em direção ao bairro de Itinga onde ambos residem. Esclarece que neste momento, surgiu uma quarnição da RONDESP e perseguiu o interrogado e JOSÉ ÁLVARO. Confessa também que pularam em um canal de esgoto tentando fugir dos policiais quando foram cercados e presos. Que não agrediram a vítima. Que usa maconha. Que foi preso três vezes quando ainda era menor de idade." Destaquei. A vítima, por sua vez, relatou perante a autoridade policial que estava indo para a sua casa quando dois indivíduos o abordaram e um deles estava armado com uma pistola de cor cinza e preta; que entregou dois aparelhos celulares e a mochila; que relatou o ocorrido para policiais militares que estavam em uma viatura, que alcançou os réus e estavam na posse de um celular e uma mochila e que reconheceu "sem sombra de dúvidas" os indivíduos apresentados na delegacia como os autores do roubo. É o que se depreende da leitura do trecho abaixo descrito: RENATO JOSÉ JESUS — vítima na fase inquisitorial (ID 51440270 — fl. 11): "que no dia 10/04/2020, por volta das 12:30 horas, o declarante estava se deslocando para a residência quando foi abordado por 02 indivíduos, sendo que um deles estava armado com uma pistola de cor cinza e preta, apontando para o declarante e falando, em voz alta, em tom ameaçador letal "PERDEU",

"PERDEU". Que diante da grave ameaça de morte o declarante entregou os 02 aparelhos celulares e a mochila de cor preta para os meliantes. Que após o roubo os indivíduos saíram do local rapidamente. Que o declarante viu uma viatura da PM e de logo relatou a situação do roubo e de logo a guarnição da PM saiu em acompanhamento dos meliantes. Que a quarnição alcançou os indivíduos na posse de 01 aparelho celular e 01 mochila. Que os indivíduos disseram que na fuga, deixaram cair 01 aparelho celular do declarante na rede de esgoto, não sendo mais encontrado. Que todos foram trazidos para esta Unidade Policial, onde tomou conhecimento dos nomes dos indivíduos que lhe roubaram como sendo as pessoas de TARCÍSIO JESUS DE OLIVEIRA e JOSÉ ÁLVARO GOMES SANTOS. Que reconheceu sem sombra de dúvidas sendo as pessoas de TARCÍSIO JESUS DE OLIVEIRA e JOSÉ ÁLVARO GOMES SANTOS como autores do roubo que foi vítima." — Destaquei. Em juízo, os policiais narraram de forma harmônica e segura como ocorreu a diligência que culminou com a prisão do Recorrente PM RODOLFO JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO testemunha de acusação em juízo (degravação): "A gente fazia o policiamento ali, a gente fazia a intensificação de policiamento ali na área da 49 com intuito de diminuir os confrontos de facções, já que tava tendo uns confrontos na área do Planeta dos Macacos e Yolanda Pires, aquela região ali próxima ao shopping, quando a gente foi solicitado por populares que havia tido um roubo, a gente deslocou e fez diligências no local, foi guando encontrou a vítima e ela ai direcionou para onde os suspeitos tinham deslocados, a gente fez esse acompanhamento avistou de longe, a guarnição era composta por 4 (quatro) policiais, ocorreu o desembarque de 2 (dois), eu desembarquei e o tenente foi fazer um cerco para impedir que os indivíduos fugissem, quando eles adentram a área de esgoto, mato, ali um pouco à frente do aeroporto aquela região ali, quando ele saiu na parte da frente, quando só avistaram, a gente tava a pé, a quarnição conseguiu interceptar e deu voz de prisão, a gente seguiu a abordagem, depois a gente chamou a vítima, ela reconheceu os pertences, a gente deslocou para central de flagrantes; também; também reconheceu; a gente até evita, porque o cidadão tá ali transitando no dia a dia naquela mesma região, até para não ter uma represália, mas a gente tentou fazer de uma forma que ele conseguisse e na delegacia também foi pedido o reconhecimento; isso, reconheceu; isso, isso;, se não me engano tinha até uma marmita do almoço dele, ele tava numa moto, inclusive não conseguiu levar a moto, porque ela deu uma pane era uma mochila que pertencia a vítima e dentro da mochila tinha tudo dele farda de trabalho, celular, carregador de celular (...)" PM TARCÍSIO EVANGELISTA VARGAS - testemunha de acusação em juízo (degravação): "que no dia, por volta de mais ou menos 12:00h (doze horas) nas proximidades do Salvador Norte Shopping em patrulhamento e ai um senhor parou a gente, falou que tinha sido, acabado de ser roubado, por 2 (dois) indivíduos que levou os pertences dele, um tava armado e indicou a direção que eles seguiram, ai eu e Rodolfo desembarcamos da viatura fomos em direção aonde ele indicou, tem um canal de esgoto, ele falou que seguiu por la e nós fomos, o Ten. Grec e o Sd. Borges foram de viatura por outro caminho, mas dava na mesma direção, determinado ponto a gente avistou eles e conseguimos interceptar, Rodolfo e Borges fizeram a busca, eu e o Ten. Grec ficamos na externa fazendo a segurança, foram encontrados com eles os materiais, com 1 (um) tava a mochila com documento e celular, e com o outro indivíduo com simulacro e uma pistola; foi sim; uma mochila com os documentos, celular com um indivíduo, com o outro tava o simulacro de pistola; após a abordagem e a busca, a gente entrou em contato com a vítima e ele compareceu a

delegacia; sim; sim; a vítima reconheceu os dois; sim; sim, compareceu na delegacia (...)" - Destaguei Ora, malgrado a vítima não tenha sido ouvida em juízo, não torna frágil a prova produzida, conforme alega a defesa, afinal, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do Recorrente, logo após a prática delitiva, são suficientes para comprovar a autoria e materialidade do crime, estando em total conformidade com a versão apresentada pelo ofendido e do próprio réu ao ser interrogado perante a autoridade policial. O ordenamento pátrio não proíbe a utilização dos elementos indiciários, desde que confirmados em juízo, como no caso em análise. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Como é de conhecimento, em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022). 2. No presente caso, dos elementos probatórios que instruem o feito, a situação concreta apresentada gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, na medida em que a autoria restou comprovada por meio de outras provas. 3. Verifica-se que a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no referido reconhecimento fotográfico, mas em outras provas, como: (i) os depoimentos coesos da vítima e das testemunhas; (ii) a ofendida apresentou relato coeso, na fase inquisitorial, descrevendo detalhadamente todas as circunstâncias do fato criminoso e o suspeito, não tendo sido ouvida em juízo, uma vez que veio a óbito antes da audiência de instrução e julgamento; (iii) a vítima teve contato direto com o acusado; (iv) as declarações da vítima foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Alan Henrique Machado, Policial Militar, que confirmou ter visto o acusado com a máquina fotográfica, em mãos, dentro do ônibus. Com efeito, não merece prosperar a pretensão defensiva, no ponto, na medida em que, como visto nas transcrições, a condenação se baseia não apenas no reconhecimento, mas, também, em outros elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório, que corroboraram o referido depoimento. 4. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para lastrear o édito condenatório. E, mais, as prova irrepetíveis encontram-se na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, sendo lícita sua valoração pela Corte local (AgRg no AREsp n. 1.874.234/MT, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 23/8/2021) (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.652.869/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 4/7/2023.). Assim, verifica-se que a vítima só não prestou depoimento judicial porque faleceu no curso da ação penal, devendo suas declarações na fase indiciária ser consideradas como prova não repetível, observada a exceção trazida na parte final do art. 155 do CPP. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.413.849/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023.) — Destaquei. Como bem destacado pelo Digno Procurador de

Justiça, não há nada que desabone os testemunhos dos policiais militares ouvidos em juízo, "inexistindo qualquer suspeição acerca da sua credibilidade". Desta forma, impossível acolher a tese de absolvição do Recorrente. Ressalte—se que a defesa não se insurgiu contra a pena imposta, que se mostra suficiente para a repressão do delito ora examinado. CONCLUSÃO Por tudo quanto exposto, voto pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pelo improvimento do apelo defensivo, porquanto a materialidade e autoria do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CP, foram comprovadas através dos depoimentos das testemunhas de acusação, da vítima e do próprio apelante, mantendo—se a sentença guerreada em todos os seus termos. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE PARCIALMENTE e JULGA IMPROVIDO o Apelo interposto pela defesa, mantendo—se a sentença em todos os seus termos. Salvador/BA, 31 de outubro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora